# CUSTAS NOS PROCESSOS DE INSOLVENCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Maria de Fátima Reis Silva

- A isenção prevista no art. 4º nº1 al. u) do RCP
  - A situação de insolvência
  - O processo de recuperação de empresa
  - As exceções
  - O âmbito subjetivo da isenção
- Processo especial de revitalização outras questões
- O valor da causa em processo de insolvência

#### Artigo 4° n°1, al. u) do RCP

Estão isentos de custas:

1 - (...)

u) As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei, salvo no que respeita às ações que tenham por objeto lítigios relativos ao direito de trabalho.

*(…)* 

4 – Nos casos previstos na alínea u) do nº1, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, em todas as ações no âmbito das quais haja beneficiado da isenção, caso ocorra desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido, liminarmente ou por sentença.

- A situação de insolvência
  - Noção objetiva impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas ou manifesta superioridade do passivo sobre o ativo
  - O nº4 do art. 4º se a entidade isenta vier a ser sujeita a processo de insolvência a isenção cessará nos casos ali previstos
    - PROPOSTA: interpretação corretiva do nº4 do art. 4º do RCP aplicável quando a desistência, indeferimento liminar ou indeferimento revelem a cessação da situação de insolvência ou uma melhoria patrimonial e de liquidez que a afastem

- A massa insolvente
  - Património autónomo afeto à satisfação dos seus credores
- As apresentações à insolvência isenção de custas
- A empresa declarada insolvente que segue para recuperação está abrangida por outra causa de isenção – está em processo de recuperação de empresa.

- O processo de recuperação de empresa:
  - Existência de um processo ou procedimento
    - Processo de insolvência a prosseguir a via da recuperação
    - Processo especial de revitalização
    - SIREVE junto do IAPMEI (DL 178/2012 de 03/08)

- Exceções
- Processo especial de revitalização PER
  - Art. 17°-F n°s 5, 6 e 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
  - A devedora paga custas quer em caso de homologação, quer em caso de recusa de homologação
  - Quid juris nos casos de encerramento das negociações sem aprovação?
  - Decretamento de insolvência na sequência do PER – as custas integram as custas do processo de insolvência

- Exceções
- Aprovação de plano de insolvência (de recuperação) em processo de insolvência – a devedora suporta as custas – art. 302º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

- Âmbito subjetivo da isenção
  - Aplicável a pessoas singulares em situação de insolvência?

- O procedimento especial de revitalização
  - Valor da causa? Arts. 301º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
  - Valor da alçada da Relação

- O valor da causa em processo de insolvência
- Art. 15° CIRE Para efeitos processuais o valor da causa é determinado sobre o valor do ativo do devedor indicado na petição que é corrigido logo se verifique ser diferente o valor real

 Aplicabilidade dos arts. 314° e 315° do Código de Processo Civil (305° e ss. do NCPC

- Valor da causa para efeitos de custas art.
  301º do CIRE
  - Nos processos em que a insolvencia não tenha sido decretada – equivalente à alçada da Relação ou o valor processual nos termos do art. 15° se for inferior
  - Nos demais casos o valor do ativo atribuído no inventário (elaborado pelo administrador da insolvência para a assembleia de apreciação do relatório

- Art. 302º redução da taxa de justiça
- Art. 303° base de tributação o que está abrangido pelo processo - todos os apensos e incidentes cujas custas devam, de acordo com as regras gerais, ser suportadas pela mesmo.
- Artigo 304º responsabilidade pelas custas do processo

Obrigada!